PARECER Nº /2026 – PC

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n° 00.000.0075/2026 Dispensa de Licitação 00.000.0015/2026.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Menor Valor, Despesas com aquisição de aparelhos de ar condicionado para Câmara Municipal de Morrinhos.

EMENTA: Compra Direta. Aquisição de ar condicionado – Bens Permanentes, e instalação. Legalidade.

Vem ao exame dessa procuradoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/21, o presente processo administrativo, que visa adquirir, mediante entrega imediata, duas unidades de aparelhos de central de ar condicionado para a Câmara Municipal de Morrinhos, conforme o aludido processo administrativo.

Justifica a necessidade de aquisição e instalação dos aparelhos em substituição de 4 (quatro) aparelhos com defeito e sem condições de conserto.

O processo foi aberto objetivando a aquisição e instalação dos aparelhos, sendo dividido em dois lotes.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas. Diante disso, o parecer não examina as particularidades que envolvem o mérito administrativo. Fundamentando o entendimento que se entende devido ao caso, com o fito de orientar este Legislativo Municipal como proceder.

O processo iniciou-se regularmente, conforme determina o artigo 72 da Lei nº 14.133/2026, devidamente autuado, protocolado, contendo o Documento de Oficialização da Demanda, Termo de Referência, Aviso de Contratação, Cotações de preços, Estimativa da Despesa, Demonstrativo de Compatibilidade Orçamentária, Documentos e Certidões de Habilitação dos Fornecedores, Justificativa do Preço e Razão da Escolha do Contratado.

As cotações de preços foram realizadas conforme diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME 65, bem como do art. 23 da Lai 14.133/21, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE POR RITA DE CASSIA BORGES MACHADO EM 09/03/2026 ÀS 09:17:46.

que o valor mediano ficou cotado em R$ 10.458,2300 (dez mil, quatrocentos e cinquenta oito reais e vinte e três centavos).

Sendo que foram realizadas pesquisas dos valores para as aquisições pretendidas em sites de ampla pesquisa, pesquisa de mercado com junto empresas da área correlata, bem como em contratações similares de outros órgãos.

Portanto, justifica que a contratação não ultrapassará o limite permitido na Lei n° 14.133/2021, para a realização de compras diretas através de Dispensa de Licitação, protocolado sob o n° 00.000.1024/2026.

Considerando as informações e documentos encartados aos autos, verifica-se que o respectivo pedido de dispensa de licitação se enquadra nas disposições constantes do art. 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

É o Relatório. Passo a opinar.

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

Inicialmente, cabe ressaltar que cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienação a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante esclarecer que o objetivo da licitação é garantir a isonomia entre os participantes, bem como selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, obedecendo ainda aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os demais correlatos.

Conforme a legislação, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta. Deste modo, nas situações de dispensa, o Poder Público encontra-se diante de situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto, a lei cria ressalvas a obrigação de licitar, sendo desnecessário a execução do certame, em virtude de valores ou condições estabelecidas no art. 75 da Lei 14.133/21, ou seja: abaixo do limite de estabelecido no Inciso II da Lei n° 14.133/2021.

> **Art. 75. É dispensável a licitação:**
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
> Decreto n° 12807/21, de 30 de dezembro de 2025:
> Art 1° - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei 14.133, de 1° de abril de 2021, na forma do Anexo.
> Inciso II do caput do at. 75 – R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e onze centavos).

II – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que o processo foi devidamente publicado no site do Poder Legislativo e o prazo de 3 (três) dias para de abertura e recebimento de propostas foi efetivamente cumprido.

Neste sentido, foi credenciada apenas 1 (uma) empresa que apresentou proposta para o objeto em pauta: PA IMPORTS E ACESSÓRIOS -CNPJ: 22.206.865/0001-41.

Referente à documentação de habilitação, a empresa vencedora apresentou as documentações exigidas, estando apta para o fornecimento com o setor

público, em atendimento ao art. 75, inciso V, da Lei 14.133/21, quanto à regularidade fiscal, tributária e técnica.

Sobre os fornecimentos dos itens contratados, as marcas e qualidades são compatíveis e não apresentam diferença que venha a influenciar na escolha, ficando vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à necessidade, oportunidade e conveniência do ato administrativo, após a análise a todos os fatos e fundamentos de direito supramencionados, e, ainda com base no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, opino pela formalização do fornecimento com a empresa **TOP 10 FERRAGISTA E REFRIGERACAO LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 52.261.926/0001-34,** no que concerne à concretude, seriedade, firmeza e autenticidades apresentadas.

É o nosso parecer.
s.m.j.
À douta consideração superior.

Morrinhos, 4 de março de 2026

Rita de Cássia Borges Machado
Procuradora jurídica
OAB 22.148-GO

Valide a assinatura deste documento em https://camaramorrinhos.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: e2cba7